



DECISÃO ADMINISTRATIVA À IMPUGNAÇÃO.

Ref: Decisão do Pregoeiro quanto à impugnação ao Edital da Licitação: Pregão 66/2017, Processo de Licitação nº 108/2017 realizado pela empresa: Publicenter Informática Comércio e Locação LTDA.

Verificada a tempestividade da impugnação, passamos a analisar as razões apresentadas pela impugnante.

Trata-se de impugnação ao Edital – Pregão nº 66/2017, Processo 108/2017, interposto pela empresa – **Publicenter Informática Comércio e Locação LTDA**, alegando vários itens, a saber: Item 3.3.1, da Impugnação: **“DA ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA OU IMPERTINENTE – COMPROMETIMENTO E RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME – VEDAÇÃO LEGAL E VIRTUDE DE FERIMENTO A NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E CONFRONTAÇÃO COM A LEI GERAL DO ESTATUTO LICITATÓRIO”**.

Na espécie, o intuito do presente edital é contratar um prestador de serviços que atenda as necessidades da Prefeitura e realize toda a prestação de serviços do referido chamamento de forma eficiente, padronizada, mantendo a qualidade especificada no edital, assegurando maior grau de controle pela Administração em virtude da complexidade dos serviços.

No Item acima citado, a intenção da Administração foi simplesmente gerar economia para a Administração e ampliar o número de concorrentes ou participantes, pois no Item 9.3 do referido Edital, cita que o Banco de Dados deverá ser “gratuito”, para evitar futuras exigências, inclusive pecuniárias, da Empresa que for vencedora do Certame. O que queremos deixar claro é que a Responsabilidade do banco de dados é toda da Empresa. Não há especificação detalhada que demonstre direcionamento, portanto não prospera essa afirmação.

Item 3.3.2, da Impugnação: **“DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E IMPOSIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE INTEGRAÇÃO ENTRE TODOS OS SISTEMAS-CERCEAMENTO DE PARTICIPAÇÃO E DIRECIONAMENTO DE EDITAL”**.



A Empresa deixa transparecer que quer simplesmente tumultuar o processo de Licitação. No Edital fica bem claro na página 19, Item 3 do Anexo I – Termo de Referência os seguintes dizeres:

“3 – INVIABILIDADE TÉCNICA DE PARCELAMENTO DO OBJETO:

O objeto descrito neste Termo de Referência deve ser integrado e possuir total compatibilidade entre os módulos do sistema de gestão pública, razão pela qual, o certame terá como critério de julgamento o menor preço global.

A motivação dessa decisão está no fato, de que no setor público, os benefícios trazidos pelo uso da tecnologia são refletidos para toda população, haja vista que a atuação dos órgãos governamentais costuma gerar efeitos de maior amplitude sobre o dia a dia das pessoas.

A padronização dos módulos contribui para a redução de custos em todas as atividades da área: nos sistemas, e nas suas versões, pois reduz o número de interfaces e tamanho da equipe, e nas áreas de operação, atendimento, treinamento e suporte, via a padronização de processos.”

Ora, está claro que não há interesse nenhum da Administração em direcionar o Edital ou comprometer a lisura do processo. O parcelamento em Itens causaria enorme prejuízo técnico para a Administração Pública, pois causaria falha na comunicação entre os módulos, podendo ocorrer danos à Prestação de Contas, sobretudo o envio de dados ao ente responsável pela Análise da Prestação de Contas, nesse caso o TCE-MG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o envio do SICOM, Sistema Informatizado de Contas Municipais.

Item 3.3.3, da Impugnação: **“Ausência de Previsão de Data e Inexistência de Critérios Objetivos de Avaliação – Subjetividade Manifesta – Nulidade Absoluta da Cláusula Editalícia”.**

A Empresa cita nesse Item que no Item 7, folha 13 do Edital, a Empresa terá o prazo de 02 (Dois) dias a contar da ata da sessão de julgamento para realizar demonstração do Software na sede da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG, para que a Comissão possa verificar a conformidade com sua Proposta com os requisitos do Edital nos termos do art. 43, Inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

A resposta para tal indagação está clara no Edital e na própria Lei, que fala que a Administração deve comprovar que a Empresa cumpriu todos os requisitos estabelecidos no Edital, ora o Prazo de 02 (Dois) dias é totalmente razoável, porque a Comissão, “Sozinha”, por si só não poderá concluir no ato da sessão para abertura dos Envelopes, que a Empresa cumpriu as exigências. O intuito é que a Empresa demonstre que tem capacidade para contratar com a Administração Pública. Somente após essa apresentação, o Pregoeiro e Comissão de apoio, poderão propor que o Processo seja Adjudicado, Homologado e que o Contrato possa ser assinado.


Wagner A. Machado
PREGOIEIRO



Item 2.1 – Da Impugnação, página 31. ***“Da visita Técnica obrigatória e Demonstração dos sistemas anterior à fase externa – Cerceamento de participação – restrição de competitividade”.***

No sub-item 5.1 do Item 05 – Condições de Participação, página 04 do Edital, já explica perfeitamente esse questionamento: ***“A finalidade da visita técnica é o conhecimento das áreas envolvidas no objeto desta licitação e suas estruturas organizacionais, a infraestrutura de hardwares e softwares existentes (rede, terminais, servidores, banco de dados e sistemas de programas de computador instalados), conhecer e dimensionar a demanda de treinamento e quantidade de servidores municipais a serem capacitados, necessários para realizar a implantação, assim como demais esclarecimentos que o licitante julgar necessários para elaborar sua proposta e futura execução do objeto da licitação”.***

A impugnação não trouxe razões fáticas aptas a conformar a falta de razoabilidade ao critério de julgamento adotado e as exigências formuladas de ordem técnica. Não existe qualquer restrição ao caráter competitivo dos critérios e exigências formuladas.

A modalidade licitatória adotada é a legalmente prevista para, fato que por si só indica que há empresas que negociam habitualmente os serviços indicados no objeto do edital com as especificações ali declinadas. O que a legislação veda é cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas beneficiar alguns particulares.

No presente caso as exigências são necessárias para atender ao interesse público no que diz respeito à qualidade devida e suas especificidades, bem como a redução dos preços a serem pagos pela Administração. É inviável tecnicamente para Administração que objeto seja licitado em separado em face do desrespeito a integridade qualitativa do objeto a ser executado, conforme demonstrado acima.

Inexiste na especificação técnica do objeto nenhuma restrição ao caráter competitivo, bem como torna-se razoável a inclusão de exigência que lhe permita aferir a qualidade do empreendimento que permanece o tempo todo a cargo de um mesmo administrador, mantendo o nível controle pela Administração na execução dos serviços.


Scleris Wagner G. Machado
PREGOEIRO



Atendo ao presente caso, tem-se que a realização do certame atende aos princípios licitatórios. O edital foi elaborado em conformidade com o estudo de mercado realizado pela comissão, a qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa e visando aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato de prestação do serviço, garantindo seu cumprimento no prazo estabelecido.

Frisa-se que o Edital foi amplamente divulgado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Diário Oficial dos Municípios Mineiros – AMM, Diário Oficial do Município de Monte Carmelo e site da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo.

Considerando o não acolhimento da presente impugnação, fica mantida a data para realização do certame.

Monte Carmelo, 29 de Junho de 2017.

Iscleris Wagner Gonçalves Machado
Pregoeiro

Iscleris Wagner G. Machado
PREGOEIRO

À Empresa:
Publicenter Informática Comércio e Locação LTDA
Av dos Municípios, 146, Sala 01
Bairro: Tabajaras
Uberlândia – MG
A/C: Kleiber Gomes Junqueira